

## PARECER JURÍDICO

### **Parecer jurídico nº /2016**

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Empresa especializada na Assessoria e Consultoria sobre Previdência.

**Requerente:** Presidente da CPL

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ASSESSORIA E CONSULTORIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA.**

Vieram os presentes autos para análise por esta assessoria para manifestação quanto à contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de informática e tecnologia no âmbito da administração pública municipal, amparado no *caput* e inciso II do art. 25, c/c o art. 13, inciso III, da lei. 8666/93.

É o relatório, passemos ao parecer,

**FUNDAMENTAÇÃO:** Arts. 13, 25, II e 26 da Lei 8.666/93

Pretende a Prefeitura Municipal de JUREMA contratar serviços de empresa especializada para Assessoria e Consultoria voltada para o acompanhamento das ações do Fundo Municipal de Previdência Própria deste município, e o fará sem licitação, haja vista, no presente caso, a mesma ser inexigível.

Conforme prescreve o Art. 25, II da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação em casos de contratação de profissionais de serviço técnico especializado, de natureza singular, como contratação de profissionais especializados.

A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. Como o serviço prestado por contadores especializados é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Por igual, como no trabalho intelectual do advogado não existe o "equivalente perfeito", salta aos olhos, que a competição fica esvaziada.

Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta de empresa especializada na Assessoria e Consultoria sobre Previdência Própria Municipal, por ser singular a prestação do seu serviço: "Os bens singulares, consoante se disse, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros. Esta individualidade pode provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima".

Após a presente sinopse, em uma síntese bem apertada da importância da empresa especialista em Previdência Própria na área pública que desenvolve trabalho técnico auxiliando os profissionais que compõe o quadro da PM deste Município, empresa dotada de profissionais de criação intelectual, de prerrogativas e responsabilidades especiais, que o retira do contexto geral, em virtude de seu perfil ser singular, o que, por si só, impossibilita a competição.

Como visto, torna-se impossível aferir a capacidade técnica da empresa especialista em previdência própria em um processo de licitação, pelo fato de a prestação de serviços sub-examem ser totalmente singular.

No direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades.

Sucedee, que o aludido cânone principio lógico não possui o condão de regular todas as hipóteses jurídicas que se afiguram como as mais adequadas para cada caso concreto, ressaltando, portanto, "os casos especificados na legislação".

E coube ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos dispensados da competição licitatória.

Não figura a Inexigibilidade como uma forma de se burlar o sadio e necessário processo de licitação, erigido como essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexistencia a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II, estipula: "II - para a contratação de serviços técnicos

enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Contudo, para que o intérprete não seja menos desavisado, mister se faz que se atente que o parágrafo primeiro do artigo citado ressalva os casos de inexigibilidade de licitação, para os casos contidos nos incs. I a VII, para após a verificação necessária, ser celebrado, nos casos não permitidos, para a realização de concurso a fim de se dimensionar qual é a melhor proposta para o tomador de serviço.

A Lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25), o que se verifica no presente processo.

Verifica-se, portanto, que a empresa especializada se encaixa perfeitamente na previsão legal, tendo em vista sua notória qualificação, por ser fruto da criação de cada profissional.

Ora, como viabilizar-se a competição da aferição da melhor prestação de serviços para o ente tomador do serviço se o mesmo depende de implementação futura?

Ou seja, "a necessidade de confiança é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento".

Alicerçado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

Quanto ao valor do contrato, é perfeitamente razoável o contrato mensal em torno de R\$ 4.363,64 (Quatro mil trezentos sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) mensais, haja vista os serviços de assessoria e consultoria envolverem todos os tipos de procedimentos.

Ademais, exigir-se-á a presença de profissional da empresa na sede da prefeitura Municipal, permanecendo no prazo que se fizer necessário, além de realizar visitas rotineiras pela supervisão técnica.

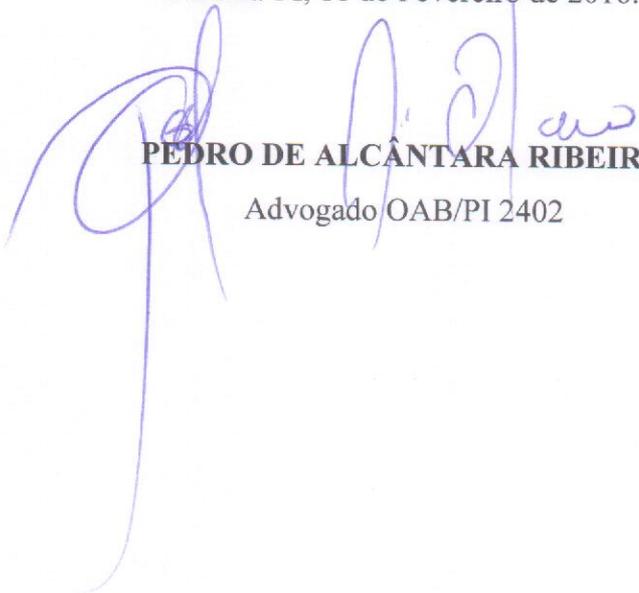
Enfim, não podendo ser outro o entendimento, submetemos à autoridade superior para, em concordando, autorizar a realização da contratação, que na presença dos fatos caracteriza-se portadora de uma urgência subtendida e inadiável, sob pena de receios, dúvidas ou omissões,

causar graves prejuízos ao município, firmando assim essa assessoria jurídica parecer **FAVORÁVEL** à inexigibilidade de licitação, para contratação direta da empresa SERCONPREV – SERVIÇOS E CONSULTORIA EM PREVIDÊNCIA S/C LTDA, de acordo com o *caput* e inciso II, do art. 25, c/c art. 13, inciso III da lei 8.666/93, pelo valor mensal de R\$ 4.363,64 (Quatro mil trezentos sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e valor global de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), por um período de 11(onze) meses.

Aprovo a minuta do Contrato que segue anexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jurema-PI, 16 de Fevereiro de 2016.



**PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO**

Advogado OAB/PI 2402